

**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª sessão ordinária, realizada em 05 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018243/026/2006 – Pedido de reconsideração em face de decisão proferida pelo E. Plenário em sessão de 07/06/2006, que julgou improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 38/2006, instaurado pelo Hospital Brigadeiro UGA V, objetivando a aquisição de testes para realização de exames bioquímicos, com cessão gratuita de equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos e efeitos do v. Acórdão combatido, determinando que a representação subsidie o exame do contrato.

Decidiu, ainda, à margem, apartar do julgamento o pedido que reclama adoção de providências destinadas à apuração de eventual ilícito civil e criminal que, por escaparem da esfera de competência deste Tribunal, deverão ser requeridas em foro específico.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-022396/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8024631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das

instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trem-
unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha "A" da CPTM, com
fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de
adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard
Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos
Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira,
nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno
deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados
pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a
representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia
Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a suspensão da sessão de
recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de
Contas, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão nº 8024631061,
seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações
ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das
publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à
representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão,
encaminhando-se os autos, após, à Assessoria Técnica, à Procuradoria
da Fazenda do Estado e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestação,
nos termos regimentais.

TC-022397/026/2006 - Representação formulada contra o edital
do Pregão nº 8026631061, promovido pela Companhia Paulista de Trens
Metropolitanos – CPTM, objetivando a contratação de empresa para a
prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das
instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trem-
unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha "D" da CPTM, com
fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de
adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard
Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos
Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira,
nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno
deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados
pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a
representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia
Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a suspensão da sessão de
recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de
Contas, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão nº 8026631061,
seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações

ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Assessoria Técnica, à Procuradoria da Fazenda do Estado e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestação, nos termos regimentais.

TC-022597/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8025631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trem-uniidade (TU's), locomotivas e estações das Linhas "B/C" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a suspensão da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão nº 8025631061, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Assessoria Técnica, à Procuradoria da Fazenda do Estado e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestação, nos termos regimentais.

TC-022598/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8027631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trem-uniidade (TU's), locomotivas e estações das Linhas "E/F" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a suspensão da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão nº 8027631061, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Assessoria Técnica, à Procuradoria da Fazenda do Estado e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestação, nos termos regimentais.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000979/009/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 0021/06, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a contratação da execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a unidade de negócios Areiópolis, concomitante com a elaboração do projeto executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A. que retifique o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 0021/2006 em conformidade com o voto do Relator, no Anexo ao Memorial Descritivo, itens 2.10, 2.11 e 4, parte final, bem como na minuta do contrato, cláusula 24, § 1º.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial o Banco Nossa Caixa S/A., a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que somente poderá ser novamente veiculado se adotadas as modificações consignadas.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-021248/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão on-line CSS 7499/2006, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando a prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis da Companhia na Região Metropolitana de São Paulo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

TC-023150/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 517/2006, instaurado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, objetivando a contratação de prestação de serviços para a coleta, armazenamento, transporte e descontaminação de lâmpadas usadas, que contenham mercúrio metálico, dos tipos fluorescentes (de qualquer tamanho e forma, inclusive as compactas), de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, luz mista e outros tipos de uso técnico especializado, geradas pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, conforme especificações constantes do memorial descritivo, que integra este Edital – Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que requisitara ao Sr. Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 517/06, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem assim os esclarecimentos pertinentes, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital, na conformidade com o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência desta decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-000978/009/2006 - Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços DICES-2 nº 22/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a contratação de empresa para execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a Unidade de Negócios Pedreira, concomitante com a elaboração do Projeto Executivo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A. que retifique os itens 2.10 e 2.11 do edital da Tomada de Preços DICES-2 nº 22/2006 e o item 4 do anexo ao Memorial Descritivo, corrija as distorções, imprecisões e omissões apontadas no projeto básico, bem como no Memorial Descritivo e demais disposições que com eles guardem correlação, bem como o parágrafo primeiro da cláusula vigésima quinta da minuta do contrato, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, ainda, que o exame ser restringiu aos pontos impugnados, recomendou ao Banco Nossa Caixa S/A. que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Alertou, outrossim, ao Sr. Diretor Presidente do Banco Nossa Caixa S/A. que, em face do posicionamento desta Casa, não mais permita chegar à praça editais viciados, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-036169/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Paes de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a

execução de empreendimento habitacional de interesse social (Parque Ecológico Tietê – Vila Jacuí “A”), no Município de São Paulo, obras e serviços de terraplenagem, de drenagem condominial, redes condominiais de abastecimento de água e coleta de esgoto, pavimentação, cercamento, paisagismo e edificação de 673 unidades habitacionais bem como de Centro Comunitário.

Responsável(is): Goro Hama, Barjas Negri, Nelson Peixoto Freire, Luiz Antonio Carvalho Pacheco, (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Eward Zeppo Boretto (Diretores).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos aditivos e o termo de encerramento e liquidação de obrigações, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-037275/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-032170/026/2002

Recorrente(s): FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Assunto: Contrato firmado entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de gestão e gerenciamento de informações e logística de operação, referente ao Plano Nacional do Livro Didático - PNLD 2002/2003.

Responsável(is): Sami Bussab (Diretor Executivo) e Carlos Alberto Paolani (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Técnica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antônio Barbeiro Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-025168/026/2003

Recorrente(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski - Diretor Técnico do Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria da Educação.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria da Educação e Fonte Nova Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de 600 fogões industriais.

Responsável(is): Marilena de Lourdes Silva (Diretora Técnica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002595/026/99 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-012498/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Loducca Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, divulgação e publicidade de atos da SABESP.

Responsável(is): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Clarice T. Gallon (Superintendente de Comunicação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo de alteração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Menon, João Negrini Filho, Jenny Mello Leme, José Higasi e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-008308/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-032914/701/98

Recorrente(s): Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP – Diretor Geral – Ulysses Carraro.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº009/CR/98 entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Autovias S/A, objetivando a concessão e exploração onerosa da Malha Rodoviária de ligação entre Franca, Batatais, Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos e Santa Rita do Passa quatro – lote – 10.

Responsável(is): Sergio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da Câmara, que julgou irregular a execução contratual, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis à época, Srs. Michael Paul Zeitlin, então Secretário de Estado dos Transportes, e José Vitor Soalheiro Couto, Coordenador Geral da Comissão de Concessões, multa individual no valor de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-032914/702/98

Recorrente(s): Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP – Diretor Geral – Ulysses Carraro.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº009/CR/98 entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Autovias S/A, objetivando a concessão e exploração onerosa da Malha Rodoviária de ligação entre Franca, Batatais, Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos e Santa Rita do Passa quatro – lote – 10.

Responsável(is): Sergio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da Câmara, que julgou irregular a execução contratual, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis à época, Srs. Michael Paul Zeitlin, então Secretário de Estado dos Transportes, e José Vitor Soalheiro Couto, Coordenador Geral da Comissão de Concessões, multa individual no valor de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a aplicação da multa imposta, mantendo-se as decisões recorridas em todos os seus demais termos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-020922/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a contratação de empresa para a execução de sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta,

transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Itatiba.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 001/2006, de modo que nele fiquem inseridas todas as informações pertinentes aos mapas dos setores de coleta dos resíduos sólidos domiciliares e dos provenientes dos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, praças e feiras, bem como à frequência e ao período dessa mesma coleta, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-021115/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 087/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de 7.800 vales refeição, com entrega parcelada, por um período de 12 (doze) meses, destinados a diversos setores da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Atibaia que proceda à revisão do edital do Pregão Presencial nº 087/2006, nos itens 8.1 e 13.1.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas,

cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-022617/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de serviços bancários pertinentes ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores público ativos, assim como dos inativos e pensionistas cujos proventos sejam pagos pela Administração Direta.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a suspensão do certame referente à Concorrência nº 017/2005 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014829/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 06/2006, instaurado pela Prefeitura de Araçatuba, objetivando a locação de equipamentos eletrônicos detectores de excesso de velocidade do tipo fixo, equipamentos detectores de avanço de sinal vermelho e de parada sobre a faixa de pedestre do tipo fixo, equipamento detector de excesso de velocidade tipo estático e unidade base com gabinete instalados em coluna de aço.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 06/2006, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que retifique a modalidade de licitação, bem como a prévia elaboração de

orçamento estimativo e alteração do item 3.1.7 do Anexo I, nos termos do voto do Relator, com reabertura de prazo legal para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-019869/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 2/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando unicamente as questões expressamente suscitadas, decidiu julgar em parte procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré que, persistindo no propósito de levar adiante a terceirização em tela, promova as devidas correções no edital do Pregão Presencial nº 2/2006, em conformidade com o apontado no voto do Relator, republicando o edital de licitação, na forma da lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001417/008/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Bady Bassitt, objetivando a seleção de propostas para a execução das obras e serviços de melhoramentos, pavimentação e duplicação da Rodovia BR – 153, no entorno do Km 75+650m, inclusive obra de arte.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera liminar à representante, recebendo a inicial como Exame Prévio de Edital, e determinara a sustação do andamento do processo licitatório referente à Concorrência

nº 001/2006, requisitando à Prefeitura Municipal de Bady Bassitt cópia do edital em questão para análise mais aprofundada da matéria.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-001767/003/2006 e 022777/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de merendeira, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar requerida, com fulcro no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para o fim de receber as iniciais como exames prévios de edital, determinara à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 04/2006 e fixara ao Sr. Prefeito Municipal prazo para que tomasse conhecimento das representações e apresentasse documentos e justificativas pertinentes, determinando ao Sr. Prefeito e à Comissão de Licitação que se abstivessem da prática de quaisquer atos até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-018250/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação da prestação de serviços e fornecimento de produtos para a implantação de projeto de melhoria da qualidade nas unidades escolares da rede municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas

não atacadas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que retifique o edital da Concorrência nº 006/2006, na conformidade com o voto do Relator.

Determinou, outrossim, sejam intimadas deste julgado representante e representada, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura Municipal de Cubatão, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, observada, ainda, a recomendação feita no tocante aos pressupostos constitucionais e legais que deverão orientar o processo de licitação.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-022766/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, objetivando a prestação de serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos infectantes classe 'a' e 'b' e destinação final com utilização de containeres, das unidades de saúde da rede municipal de saúde e particulares do município, devidamente cadastradas na vigilância sanitária de Itapecerica da Serra.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, procedendo ao exame preliminar dos questionamentos deduzidos pela representante, expedira ofício ao Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra, a fim de que trouxesse aos autos as justificativas necessárias, acompanhadas de cópia da documentação que compõe o procedimento referente à Tomada de Preços nº 04/2006 (edital, anexos, planilhas, publicações, impugnações e eventuais esclarecimentos administrativos), bem como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-022518/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 12/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, objetivando a contratação de empresa para fornecer cestas básicas, nas conformidades do Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira,

foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, procedendo ao exame dos questionamentos deduzidos pela representante, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Bertioga, a fim de que trouxesse aos autos os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia da documentação que compõe o procedimento referente à Tomada de Preços nº 12/06 (edital, anexos, planilhas, publicações, impugnações e eventuais esclarecimentos administrativos), e determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-020350/026/2006 e 020351/026/2006 - Representações formuladas contra os editais dos Pregões nºs 038/2006 e 041/2006, instaurados pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (diversos) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e Secretaria da Saúde (CAPS), e a aquisição de salsicha, coxa, sobrecoxa de frango e carne bovina (acém) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e pacientes do CAPS, respectivamente.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas contra os editais dos Pregões nºs 038/2006 e 041/2006, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo que reveja a redação do item 2, alínea "b" e dos subitens 2.2 e 8.6.7 dos editais, a fim de deixar para o momento da contratação a apresentação de laudos, fichas técnicas e alvará/licença de funcionamento, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, verificada inobservância à Súmula nº 14, deste Tribunal, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. César Bonjuani Pagan, Prefeito Municipal, multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESP'S, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar dos procedimentos licitatórios.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-001371/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/06, Processo Licitatório nº 2006/3538, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa especializada para construção do complexo de saúde do Bairro Santo Antonio, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão-de-obra e todos os aparelhos necessários de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária e demais anexos que fazem parte integrante do edital.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame referente à Concorrência nº 06/06, fixando prazo para que o Sr. Prefeito Municipal de Louveira e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem esclarecimentos sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

TCs-001755/003/2006 e 001756/003/2006 – inclusos: TCs-022689/026/06, 22690/026/2006 e 22716/026/2006 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 09 e 010/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de terraplanagem, drenagem, colocação de guias e sarjetas nas ruas do “Núcleo Habitacional Carlos Marighella” e nas ruas do “Parque Floresta III e IV”, respectivamente.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard

Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a suspensão dos certames referentes às Concorrências nºs 09 e 010/2006, para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem os esclarecimentos necessários.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do impugnado, julgar procedentes as representações formuladas, determinando à referida Prefeitura que retifique o item 6.5.1 dos editais em referência, adequando-os aos termos da Lei de regência, devendo, em consequência, republicar os novos textos editalícios e reabrir os prazos, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura Municipal que, aos republicar os editais, reanalise-os em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-020221/026/2006 - Representação formulada contra exigências contidas no Edital da Concorrência nº 006-2/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de ampliação do CAIC - Centro de Atendimento ao Portador de Necessidades Educativas Especiais, em terreno situado à Rua Climério Rego - Vila Lavínia.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006-2/06 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do certame para apreciação da matéria.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos da

impugnação apresentada, pela improcedência da representação, com a conseqüente cassação da liminar concedida, liberando-se a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à continuidade do certame.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-021818/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a aquisição de sistema e monitoramento eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos na cidade.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, consignou ter sido republicado o edital da Concorrência nº 002/2006, por determinação desta Corte de Contas, haja visto ter sido objeto de impugnação anterior apresentada pela mesma empresa, e que a segunda versão lançada à Praça continua a abrigar exigências que contrariam a Lei e a Jurisprudência deste Tribunal, tendo a Administração anulado o certame, conforme publicação inserta no D.O.E. de 04/07/2006.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando que com o cancelamento da licitação não mais subsistem os efeitos do ato impugnado, perdendo o Exame Prévio seu objeto, pelo arquivamento dos autos.

Decidiu, ainda, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, aplicar ao Sr. Barjas Negri, Prefeito daquele Município, multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP'S, com fundamento nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-035543/026/97

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cubatão e Clermont Silveira Castor - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio à saúde nos estabelecimentos públicos no município de Cubatão.

Responsável(is): Nei Eduardo Serra e Clermont Silveira Castor (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-05.

Advogado(s): Vera Denise Santana Azanha do Nascimento, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003629/002/2000

Recorrente(s): Departamento de Águas e Esgoto de Bauru – Presidente do Conselho Administrativo – José Clemente Rezende.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Bauru, através de seu Presidente Paulo César Madureira contra irregularidades praticadas pelo Departamento de Águas e Esgoto de Bauru no tocante a ligações particulares realizadas por telefones celulares de propriedade da Autarquia, efetuadas por servidores do DAE e também por pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Autarquia, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

Advogado(s): Carlos Eduardo Ruiz, Carla Cabogrosso Fialho, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-027482/026/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de

serviços técnicos especializados, destinados à implantação e operação de sistema computacional de administração de multas de trânsito.

Responsável(is): Maria Inês Soares Freire e Jair Diniz Martins (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Rogério Sandoli de Oliveira, Eliana Bernardo da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-000578/003/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jair Padovani – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e ESTRE - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e inertes do Município de Hortolândia.

Responsável(is): Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-04.

Advogado(s): Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Hortolândia (fls. 587/604), confirmando-se a respeitável decisão originária no sentido da

irregularidade da concorrência pública, do contrato e dos termos aditivos decorrentes.

No tocante ao recurso interposto pelo Sr. Jair Padovani, Prefeito do Município de Hortolândia, deu-lhe provimento, para o fim de afastar a penalidade de multa que lhe fora aplicada.

TC-000191/009/2006

Autor(es): Aloísio Carlos de Sá - Presidente da Câmara Municipal de Cesário Lange no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cesário Lange, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Aloísio Carlos de Sá (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05 (TC-001288/026/2003).

Acompanha(m) TC-001288/126/2003 e TC-001288/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a hipótese alegada não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, carecendo o pedido de fundamentação para seu regular prosseguimento, não conheceu da ação proposta, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-015935/026/2005

Autor(es): Tarcísio Greco - Ex-Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2002.

Responsável(is): Tarcísio Greco (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-04, que negou registro às admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei Complementar (TC-001678/20010/2003).

Advogado(s): Rodrigo Duran Vidal.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-004041/026/2005 e TC-034617/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, rejeitando a prejudicial argüida pelo requerente, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, carecendo de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu do pleito, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-005762/026/2006

Autor(es): Mario Fabri Filho – Prefeito do Município de Queluz.

Assunto: Representação formulada por Laurindo Joaquim da Silva Garcez – Vereador da Câmara Municipal de Queluz, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, no tocante a contratação e demissão de pessoal, alienação de uma máquina pá carregadeira e a ausência da municipalidade em ações trabalhistas e em sinistros envolvendo veículo da Prefeitura, no exercício de 1993.

Responsável(is): Mario Fabri Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente as representações formuladas e aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-02 (TC-020468/026/95).

Advogado(s): Jairo Bessa de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, carecendo de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu do pedido, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-002790/026/2003

Município: Diadema.

Prefeito(s): José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Diadema - Joel Fonseca Costa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-05, publicado no D.O.E. de 22-11-05.

Advogado(s): Pedro Tavares Maluf, Domitila Duarte Alves, Vanessa de Oliveira Ferreira e outros.

Acompanha(m): TC-002790/126/2003, TC-002790/226/2003 e TC-002790/326/2003 e Expediente(s): TC-004214/026/2003, TC-006377/026/2005 e TC-015797/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Decidiu-se, ainda, por proposta dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhida à unanimidade, pela expedição de ofício ao Ministério Público e ao Sr. Governador do Estado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002861/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000651/026/2002

Recorrente(s): Câmara Municipal de Arapeí – Pedro Antonio de Castro – Presidente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Pedro Antonio de Castro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-04.

Acompanha(m): TC-000651/126/2002 e TC-000651/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001108/007/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001421/026/2003

Recorrente(s): Câmara Municipal de São Vicente – Luciano Batista – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Luciano Batista (Presidente da Câmara).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a restituição, aos cofres municipais, dos valores pagos a maior ao Chefe do Legislativo, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-05.

Advogado(s): José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanha(m): TC-001421/126/2003 e TC-001421/326/2003 e Expediente(s): TC-023648/026/2004 e TC-030538/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão de fls. 222/223, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Vicente, exercício de 2003.

TC-017069/026/2004

Recorrente(s): Clermont Silveira Castor - Prefeito e Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Marvin – Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial, em 41 postos, a serem indicados pela Prefeitura, por período de 24 horas, de 2ª a domingo, no município de Cubatão, pelo regime de execução indireta de empreitada por preço global.

Responsável(is): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-05.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri, Luciano Francisco Tavares Moita, Caio César Benício Rizek, Ana Paula Albuquerque Machado Marquis e outros.

Acompanha(m): TC-016601/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002938/026/2002

Município: Hortolândia.

Prefeito(s): Jair Padovani.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia - Jair Padovani - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-04, publicado no D.O.E. de 23-09-04.

Advogado(s): Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini e outros.

Acompanha(m): TC-002938/126/2002, TC-002938/226/2002 e TC-002938/326/2002 e Expediente(s): TC-002939/003/2002, TC-006354/026/2003 e TC-029305/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Hortolândia, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-024906/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Veneza Transportes e Turismo Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte escolar de 2.150 alunos da rede municipal de Ensino Fundamental.

Responsável(is): Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura) e Maurício Soares (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-05.

Advogado(s): Marcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001254/026/2003

Recorrente(s): Aparecido Dantas – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Aparecido Dantas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, nos termos dos artigos 30 §§ 1º e 2º, e 31, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-05.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-001254/126/2003 e TC-001254/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para cancelar a determinação de restituição da quantia correspondente ao 13º salário pago aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, confirmando-se o v. acórdão recorrido em tudo o mais, inclusive quanto à determinação de restituição do valor recebido, nos termos constantes do referido voto.

TC-001007/001/2005

Autor(es): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - S.A.A.E. – Ex-Diretor Geral - Luís César Moreno.

Assunto: Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - S.A.A.E., referente ao exercício de 2002.

Responsável(is): Luís César Moreno (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-04, que condenou o responsável à devolução aos cofres da Autarquia, de forma atualizada, as importâncias impugnadas (TC-001677/026/2002).

Advogado(s): Juliana Tamashiro.

Acompanha(m): TC-001677/126/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a Autora carecedora da ação de revisão e dela não conheceu.

TC-011862/026/2006

Autor(es): Prefeitura Municipal de Iperó.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Iperó, no exercício de 2000.

Responsável(is): Marcos Antonio Tadeu Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão, interposta contra as sentenças publicadas no D.O.E. de 27-08-04 e 05-05-05, esta última confirmada em grau de recurso, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando multa no valor correspondente a 300 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-001324/009/2001).

Advogado(s): Milton Flávio de A. C. Lautenschläger.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação rescisória, julgando a Autora carecedora da ação.

TC-014495/026/2006

Autor(es): Celso Luis Ribeiro – Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no exercício de 2002.

Responsável(is): Celso Luís Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar

709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-06 (TC-000048/20010/2004).

Advogado(s): Márcio Osório Mengali.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação de rescisão e dela não conheceu.

TC-002700/026/2003

Município: Porto Feliz.

Prefeito: Erval Steiner.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Erval Steiner (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 09-06-05.

Advogado(s): José Felix Rocco.

Acompanha(m): TC-002700/126/2003, TC-002700/226/2003 e TC-002700/326/2003.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reexame, alterando-se, contudo, para 24,7% (e não para 24,69%) o total da aplicação no ensino.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001013/003/2005

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Banco ABN ANRO Real S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para abertura e manutenção de contas correntes para funcionários municipais.

Responsável(is): Tarcisio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-05.

Advogado(s): Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato apreciados.

TC-017430/026/2005

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para conservação de pavimento viário, no Município de Osasco.

Responsável(is): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Valter Pucharelli (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Antonio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-06.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato, Renato Afonso Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-000322/007/2002

Embargante(s): Paulo Roberto Roitberg – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Representação formulada por Francisco Adilson Natali, Prefeito Municipal de Caçapava durante os exercícios de 2001 a 2004, que encaminhou a esta Corte de Contas Laudo de Avaliação referente às condições da pavimentação asfáltica de trecho da estrada vicinal Caçapava – Monteiro Lobato.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto

contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela procedência da presente representação, com acionamento do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando a aplicação de multa, no valor equivalente a 1000 UFESP's, ao Senhor Paulo Roberto Roitberg, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.

Acompanha(m): Expediente - TC-001719/007/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003122/026/2003

Município: Estância Turística de Tremembé.

Prefeito(s): Orozimbo Lúcio da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Orozimbo Lúcio da Silva – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 04-10-05.

Advogado(s): Silvio Ragasine.

Acompanha(m): TC-003122/126/2003, TC-003122/226/2003 e TC-003122/326/2003 e Expediente(s): TC-001586/007/2003, TC-026198/026/2003 e TC-000980/007/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterados os termos da r. decisão de fl. 198.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-002429/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz

Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002430/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002431/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Viação Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002432/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Transportadora Cardelli Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002433/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sango Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002434/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vagmar - Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002637/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Viação Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002638/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sango Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se

à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002639/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002640/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vagmar – Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira,

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-025609/026/2005

Autor(es): Esdras Igino da Silva – Prefeito do Município de Guatapará.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Guatapará, relativa ao exercício de 2001.

Responsável(is): Luiz Carlos Stella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-03, que negou registro à admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. (TC-002742/006/2002).

Advogado(s): Maria Leonor Sarti de Vasconcellos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão interposta, julgando a autora dela carecedora.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-001137/010/2005

Autor(es): José Luiz da Silva Benedito – Ex-Presidente do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): José Luiz da Silva Benedito (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-08-04 (TC-009127/026/2001).

Advogado(s): Marcos Moreira de Carvalho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame.

TC-021647/026/2005

Autor(es): Clovis Antonio Esteves - Presidente do Conselho de Curadores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – FUNDARTE, no exercício de 1998.

Assunto: Contas anuais da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – FUNDARTE, relativas ao exercício de 1998.

Responsável(is): Clovis Antonio Esteves (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas b” e “c” e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres da Fundação dos valores a maior, atribuídos, a título de remuneração, à Sra. Diretora Maribel Aparecida Marana, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-05 (TC-008032/026/98).

Advogado(s): Osvaldo José de Souza, Maria Cecília da Costa, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m):TC-021647/126/2005.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário conheceu da ação de revisão, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, no mérito, diante do contido no referido voto, julgou improcedente a presente ação, mantendo-se na íntegra o v. acórdão de fls. 286 dos autos apenso, inclusive no tocante às providências determinadas ao autor quanto ao recolhimento do montante recebido a maior pela Sra. Maribel Aparecida Marana, com os devidos acréscimos legais até o efetivo recolhimento.

TC-001989/005/2005

Autor(es): Álvaro Augusto Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Rosana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e a Construtora Incolon Ltda., objetivando a execução de até 50.000m² de pavimentação asfáltica e de até 225 metros de guias e sarjetas em ruas, vielas e travessas do Distrito Primavera, sob o regime de empreitada por preço unitário, incluindo materiais, placa institucional, equipamentos e mão-de-obra.

Responsável(is): Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-05, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei (TC-002478/005/2003).

Advogado(s): Giovana Hungaro e Andriela de Paula Queiroz.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, afastando de plano a argüição de cerceamento de defesa, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado proposta, pelos motivos expostos no referido voto.

TC-019018/026/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

18ª s.o.T.Pleno

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Carlos Alberto de Campos

Marcelo Pereira

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.